



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 310-48.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL - SEBERI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (ART. 30-A) - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLEITON BONADIMAN
MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. A prova carreada aos autos demonstra ilegalidades na captação de recursos da campanha dos representados, as quais, ante a expressividade em relação aos valores totais arrecadados, atrelada a clara violação à higidez do ordenamento jurídico eleitoral e à isonomia, traduzem gravidade suficiente a ensejar a incidência da sanção de cassação de diploma. ***Parecer pelo provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença e determinada a cassação do diploma dos representados, nos termos do art. 30-A, §2º, da LE.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 126-129v.) que julgou improcedente a sua representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em e face de CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, eleitos no pleito de 2016 em Seberi/RS, por entender pela ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral e de comprovação de utilização de recursos de fontes vedadas ou prática de caixa dois.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 131-137), o Ministério Público Eleitoral sustenta que foi constatado, pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, em análise da prestação de contas dos representados, o depósito de R\$ 55.644,91, em espécie, na conta de campanha dos mesmos, sem que houvesse transferência bancária, restando inobservado o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Alega que, embora a defesa sustente que o montante é oriundo de saques de cheques da conta do candidato à Vice-prefeito eleito, os quais teria sido efetuados por ODILON e MARCELINO JÚNIOR, não há como aferir se os valores sacados, de fato, foram os que ingressaram na conta corrente da campanha e nem a real origem dos mesmos. Ressalta que o recebimento de doação de forma diversa da legalmente permitida caracteriza a captação ilícita de recurso, uma vez que, além de corresponder a 83,23% do total de receitas arrecadadas, impede a verificação da sua origem e qualquer fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo sobremaneira a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e cassado o diploma dos representados, nos termos do §2º do artigo 30-A da Lei das Eleições.

Com as contrarrazões (fls. 139-148), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 149).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Ministério Público foi intimado da sentença em 04/04/2017 (fl. 130v.), tendo interposto recurso no mesmo dia (fl. 131), restando observado, assim, o tríduo previsto no §3º do art. 30-A da LE.

Logo, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

Entendeu a sentença pela improcedência da representação por captação ilícita de recursos ante a ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral e de comprovação de utilização de recursos de fontes vedadas ou prática de caixa dois.

Irresignado, o *Parquet* sustenta que foi constatado, pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, em análise da prestação de contas dos representados, o depósito de R\$ 55.644,91, em espécie, na conta de campanha dos mesmos, sem que houvesse transferência bancária, em inobservância ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Alega que, embora a defesa sustente que o montante é oriundo de saques de cheques da conta do candidato à Vice-prefeito eleito, os quais foram efetuados por ODILON e MARCELINO JÚNIOR, não há como aferir se os valores sacados, de fato, foram os que ingressaram na conta corrente da campanha e nem a real origem dos mesmos. Ressalta que o recebimento de doação de forma diversa da legalmente permitida caracteriza a captação ilícita de recurso, uma vez que, além de corresponder a 83,23% do total de receitas arrecadadas, impede a verificação da sua origem e qualquer fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo sobremaneira a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste ao recorrente**.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

Nesse mesmo sentido, ao comentar as hipóteses de cabimento do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que “[...] por consequência, **o recebimento de doação de forma diversa da legalmente permitida também se caracteriza como captação ilícita de recursos eleitorais**”.

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

²*Idem*, pág. 714.

³ZILIO, Rodrigo López. **Dioreioto eleitoral** – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, nos termos da própria sentença e da sentença que analisou as contas dos candidatos, **restou incontroversa a obtenção de recursos de forma irregular, através de depósitos em dinheiro de quantias superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), no montante de R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 30.279,41 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes a depósitos efetuados por CLEITON BONADIMAN e R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) por MARCELINO GALVÃO BUENO.**

Ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (grifado).

Afastar a incidência do referido §1º, quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos, seria negar eficácia à integridade da Resolução e ao princípio da transparência, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. **Logo, a exigência da transferência eletrônica faz-se para tornar possível a identificação da origem dos recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a sentença de fls. 126-129 tenha entendido de modo diverso, **não houve a efetiva comprovação da origem dos valores irregularmente arrecadados.**

No tocante ao montante depositado em espécie por CLEITON BONADIMAN - **R\$ 30.279,41 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**-, houve a alegação de existência de bens em espécie na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, o que, por si só, **não comprova que os valores depositados tenham sido, de fato, os declarados à Justiça.**

Da mesma forma, **a declaração de imposto de renda do candidato também não é apta a comprovar a efetiva origem dos recursos.**

Aliás, **a conduta perpetrada por CLEITON BONADIMAN é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar,** qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

No tocante ao valor supostamente depositado por MARCELINO GALVÃO BUENO, mais precisamente **R\$ 25.365,50** (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), **sequer consta na sua declaração de bens à Justiça Eleitoral.**

MARCELINO GALVÃO BUENO declarou apenas possuir **R\$1.010,14** em poupança e **R\$5.000,00** em dinheiro em espécie, conforme se verifica em consulta à Divulgação de Candidaturas e Cotas Eleitorais.

Além disso, não há, nos autos, comprovação da efetiva origem do montante de **R\$ 25.365,50**, visto que os documentos anexados às fls. 34-36 não são aptos para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, **além de dizer respeito a extratos de conta corrente não mencionada na declaração de bens MARCELINO GALVÃO BUENO, sequer os valores dos saques da referida conta mencionados pela defesa como utilizados em campanha correspondem ao valor efetivamente doado pelo candidato em questão, porquanto perfazem o total de R\$ 23.000,00 (fls. 34-35), e não R\$ 25.365,50, o que demonstra tratar-se de tentativa infundada e inconsistente de defesa.**

Como também, há diversos saques efetuados da referida conta corrente, através do desconto de cheques, o que impossibilita a verificação da efetiva utilização na campanha daqueles mencionados pela defesa.

Ademais, caso seja levado em consideração o raciocínio exposto pela defesa – saque da conta corrente, via desconto de cheque, para utilização do montante na campanha-, pode-se chegar à conclusão de possível existência de “caixa dois”, tendo em vista os inúmeros saques efetuados da referida conta corrente, através do desconto de cheques, os quais ultrapassam os R\$ 25.365,50, somando o montante de R\$ 74.098,28, efetuados justamente no período eleitoral – nos dias 06/09, 22/09, 28/09, 30/09, 07/10, 13/10, 27/10, 01/11 e 03/11.

Como também, o fato de os saques mencionados pela defesa terem sido efetuados por pessoas diversas da do candidato, mais precisamente por ODILON SABINO DA SILVA E MARCELINO GALVÃO BUNERO SOBRINHO JÚNIOR, torna ainda mais duvidosa a efetiva utilização dos valores sacados na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se não bastasse, **a forma como ocorreram os referidos depósitos alimentam as dúvidas quanto à origem dos recursos**, conforme destacado no parecer conclusivo à fl. 38, exarado quando da análise da prestação de contas dos candidatos representados:

(...) Conforme Justificativa às Diligências – fl 23 – aduzem que os valores utilizados foram dos cheques conforme demonstrado: (...)

Ocorre que os cheques foram sacados em períodos diversos e com antecedência do depósitos de: 1º saque - 49 dias de antecedência, 2º saque - 33 dias de antecedência, 3º saque - 18 dias de antecedência, com relação ao depósito da Tabela 02. Vejamos:

1 - **Não creio que seja de praxe, tanto pessoa física quanto jurídica sacarem dinheiro e guardar em ambiente doméstico ou comercial - falta de seguranças;**

2 - **É de praxe, preencher o cheque de acordo com o valor da conta que se vai pagar e não sacar aos poucos e deixar guardador;**

3 - **Também existe a possibilidade de estes cheques terem pago outras contas, as quais não as de campanha.**

No entanto, foi declarado quando da candidatura o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os quais podem ser considerados, s.m.j. para pagamento das dívidas de campanha. (...) (grifado).

Destaca-se, ainda, o muito bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 04):

Ainda, no caso das doações de Marcelino, como já referido, é pouco crível que duas pessoas diferentes tenham realizado saques em dinheiro por meio de cheques, em datas diversas, para, posteriormente, reunir o numerário, voltar à agência bancária e realizar um único depósito. (...) (grifado).

Clara a inconsistência das alegações da defesa, que, nitidamente, **não comprovam a devida origem dos valores arrecadados na campanha**, não podendo, dessa forma, a mera alegação de recursos próprios sanar tal irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o §3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderiam os candidatos sequer ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Logo, **havendo o recebimento de doação de forma diversa da legalmente permitida – art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15-, resta caracterizada a captação ilícita de recursos eleitorais.**

No tocante à sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁴.

⁴Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No tocante, não merece prosperar o entendimento da sentença de ausência de gravidade por não ter restado comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou prática de caixa dois (fl. 129v.), senão vejamos.

Primeiro, o art. 30-A da LE **não exige que, pra a sua configuração, a origem do recurso seja fonte vedada ou de caixa dois.**

Segundo, incumbe ao candidato o dever de prestar contas, oportunidade em que deverá demonstrar licitude dos recursos arrecadados. **Uma vez não tendo se desincumbido dessa obrigação, não há se falar em inversão do ônus da prova, isto é, a licitude dos recursos auferidos em campanha não é presumida**, mas, sim, deve ser demonstrada pelo candidato beneficiário, sob pena de tornar a própria prestação de contas letra morta.

Ademais, nesse sentido, inclusive, preconiza o art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (grifado).

Não é por outro motivo que o ordenamento jurídico eleitoral prescreve as fontes e as formas de obtenção de recursos em campanha, bem como exige a sua observância, consoante depreende-se do regramento da Resolução TSE nº 23.463/15, no tocante às eleições de 2016.

RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, ante todo o exposto, sequer seria possível a comprovação de que os recursos teriam advindo de fonte vedada ou de caixa dois, tendo em vista que a própria irregularidade em questão tornou impossível a verificação da origem dos recursos, inviabilizando, assim, a ação fiscalizatória por parte da Justiça Eleitoral!

Sendo assim, resta demonstrada a **gravidade** dos fatos ora analisados não apenas em razão da ausência de comprovação da origem da doação recebida e da desobediência à forma legalmente exigida, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado - R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos)-, o qual representa, aproximadamente, **83,23%** da totalidade das receitas - R\$ 66.853,03 (fl. 05).

Tais fatos, perfazendo o total de 83,23% das receitas arrecadadas, não podem ser considerados inexpressivos, tendo em vista que, diante da ausência de higidez no oferecimento da prestação de contas e na comprovação da efetiva origem dos recursos, são capazes de afetar o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito em Seberi/RS, impedindo a Justiça Eleitoral de aferir a real movimentação ocorrida, levando à inarredável conclusão que os representados praticaram captação ilícita de recursos para fins eleitorais.

Ressalta-se, por fim, que a responsabilidade pelo descumprimento ao art. 30-A é presumida, nos termos da própria legislação eleitoral, mais precisamente pelos arts. 17, 20 e 21, todos da LE, dos quais se depreende a responsabilidade pessoal dos candidatos pelos recursos arrecadados e gastos atinentes à sua campanha eleitoral, sendo os beneficiários do referido financiamento. Seguem os dispositivos *in litteris*:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não houve impugnação à prestação de contas dos representados ou qualquer alegação de captação ilícita de recursos, tendo em vista que, além de a apreciação das contas ainda não terem transitado em julgado – PC nº 284-50-, porquanto pendente recurso do Ministério Público Eleitoral, a presente representação é autônoma em relação às contas dos candidatos.

O TSE, inclusive, já entendeu que *"A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes."* (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/2/2014).

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de campanha pelos representados, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença e determinada a cassação do diploma de CLEITON BONADIMAN e de MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, nos termos do art. 30-A, §2º, da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento o recurso**, devendo ser reformada a sentença e determinada a cassação do diploma de CLEITON BONADIMAN e de MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, nos termos do art. 30-A, §2º, da LE.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\3nlvtknk9gifick0b57278516427572453864170531230226.odt